



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.434 - RS (2010/0207053-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E
INTERMODAIS
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
AGRAVADO : ON LINE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : ARTHUR LANGE SA INDUSTRIA E COMERCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PETIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. ART. 13 DO CPC.

1. Nas instâncias ordinárias, a falta de assinatura da petição recursal é vício sanável, devendo o magistrado, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, proceder à abertura de prazo para que a irregularidade seja sanada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.434 - RS (2010/0207053-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Superpesa Companhia de Transportes Especiais e Intermodais contra decisão (fls. 537/539) que deu provimento ao recurso especial em virtude de estar o acórdão recorrido em divergência com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões do presente regimental, a recorrente sustenta que,

"(...)

Contudo, verifica-se, após breve leitura dos autos, que o Agravado não fez prova da divergência jurisprudencial, conforme determina o Regimento Interno desta E. Corte e o Código de Processo Civil. Isso porque, deixou de anexar ao seu recurso as certidões de julgamento do acórdão paradigma, e não declarou sua autenticidade.

Assim, conforme entendimento deste E. Tribunal, o Recurso Especial por ele interposto não deveria ter sido conhecido, sequer provido, pois, como já dito, o Agravado limitou-se a transcrever a ementa do julgado indicado como divergente, o que, por si só, não atende ao disposto no parágrafo único do art. 541, do CPC.

(...)

Das razões do Recurso Especial extrai-se, inequivocamente, que não houve confronto analítico entre o acórdão atacado e as decisões utilizadas como dissídio, limitando-se o Agravado a transcrever as ementas do suposto acórdão paradigma.

(...)

É necessário, de plano, ressaltar que, o Acórdão, apontado pelo Agravado como paradigma, é imprestável a solução do suposto litígio jurisprudencial, uma vez que não aborda a ausência de assinatura na mesma espécie de recurso desses autos, pois, naquele caso, o vício a ser sanado ocorreu em sede de recurso de Apelação Cível.

(...)" (fls. 559/565).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.434 - RS (2010/0207053-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que 'a' falta de assinatura em recurso interposto perante a instância ordinária, ao contrário do que ocorre nesta instância especial, não enseja o não-conhecimento do recurso. Aplicando o princípio da instrumentalidade processual, deve ser fixado prazo para que a parte tenha a possibilidade de sanar o erro.' (REsp 501.011/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 17/10/2006, p. 271)

Confirmam-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA AFASTADA. SÚMULA N. 98/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo de instrumento em razão da ausência de assinatura das razões recursais, contrariou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a falta de assinatura de petição, nas instâncias ordinárias, é vício sanável que poderá ser suprido em homenagem ao princípio da instrumentalidade da formas.

2. Afasta-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil em caso de oposição de embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento (Súmula n. 98/STJ).

3. Recurso especial provido. (REsp 1206131/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA EM PEÇA DE RECURSO. DEFEITO PROCESSUAL SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMENDA 45/04. COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RESULTANTES DE RELAÇÃO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. Consoante entendimento firme do STJ, a falta de assinatura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição na instância ordinária é vício sanável, podendo ser suprida em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas.

2. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de Justiça, que por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum, o que não ocorre in casu.

3. Não se conhece de alegada violação de dispositivo constitucional sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 846770/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/11/2009)

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. FALTA DE ASSINATURA. Na instância ordinária, a falta de assinatura no recurso de apelação só prejudica o respectivo conhecimento se, intimado a suprir a omissão, o procurador deixar de fazê-lo. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 773710/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 556)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que o Tribunal de origem assinale prazo para que a irregularidade seja sanada.

(...) (fls. 538/539 - grifou-se).

Ressalte-se, de qualquer forma, que, no presente caso, a divergência jurisprudencial foi demonstrada nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Outrossim, deve-se considerar que, em se tratando de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c" *"quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática"* (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 14/10/11).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0207053-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.220.434 / RS

Números Origem: 10700164074 70026123745 70034456814 70037590452

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ON LINE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)
INTERES. : ARTHUR LANGE SA INDUSTRIA E COMERCIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ON LINE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : ARTHUR LANGE SA INDUSTRIA E COMERCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.